



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 13005.908538/2009-11
Recurso Voluntário
Acórdão nº 1301-006.171 – 1ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 16 de novembro de 2022
Recorrente UNIMED COOP SERV SAUDE VALES TAQUARI E RIO PARDO LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Ano-calendário: 2000

DECADÊNCIA. IMPOSSIBILIDADE DE APRESENTAR DCOMP.

O sujeito passivo poderá apresentar Declaração de Compensação que tenha por objeto crédito apurado ou decorrente de pagamento efetuado há mais de 5 (cinco) anos, desde que referido crédito tenha sido objeto de pedido de restituição ou de ressarcimento apresentado à RFB antes do transcurso do referido prazo.

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA (IRPJ)

Ano-calendário: 2000

SALDO NEGATIVO. APURAÇÃO. ERRO MATERIAL.

Comprovado o erro material no preenchimento do PER/DCOMP e apurado o saldo negativo do contribuinte, o direito creditório deve ser reconhecido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negarprovimento ao recurso voluntário nos termos do voto da relatora.

(documento assinado digitalmente)

Giovana Pereira de Paiva Leite - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Maria Carolina Maldonado Mendonca Kraljevic - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Lizandro Rodrigues de Sousa, Jose Eduardo Dornelas Souza, Rafael Taranto Malheiros, Marcelo Jose Luz de Macedo, Carmen Ferreira Saraiva, Maria Carolina Maldonado Mendonca Kraljevic (relatora), Eduardo Monteiro Cardoso, Giovana Pereira de Paiva Leite.

Relatório

Discute-se nos autos a compensação de crédito de saldo negativo de IRPJ, apurado no ano-calendário de 2000, com créditos diversos. O Acórdão n.º 10-53.915, proferido pela DRJ, bem relata os fatos ocorridos:

“A manifestação de inconformidade foi apresentada pela contribuinte em 18/01/10 contra o despacho decisório da DRF em Santa Cruz do Sul (DRF/SCS) que homologou parcialmente os PER/DCOMP conforme o quadro abaixo:

PER/DCOMP Homologadas/Não Homologadas ref. Saldo Negativo ano-calend. 2000					
PER/DCOMP	Data da Transm.	Crédito Pleiteado			Situação
		Valor	Origem do Crédito	Ano-Calend.	
19188.84434.240308.1.7.02-4024	24/03/08	53.303,88	Saldo Neg IRPJ	2000	Homol. Parcial
01785.64610.180906.1.3.02-8010	18/09/06	28.392,86	Saldo Neg IRPJ	2000	Não Homologada
16924.71703.180906.1.3.02-1086	18/09/06	47.046,33	Saldo Neg IRPJ	2000	Não Homologada
35783.06114.180906.1.3.02-0742	18/09/06	26.619,23	Saldo Neg IRPJ	2000	Não Homologada
		155.362,30			

O direito creditório pleiteado é de R\$ 155.362,30, conforme informado pela contribuinte nas suas compensações (quadro acima). O despacho decisório reconheceu o direito creditório de R\$ 53.303,88. O valor do litígio é, portanto, de R\$ 102.058,42.

O despacho decisório da DRF/SCS foi emitido em 10/12/09 (fl. 50) com ciência da contribuinte em 22/12/09 (fl. 67).

O despacho decisório assinalou que o crédito disponível foi insuficiente para compensar integralmente os débitos informados pelo sujeito passivo, razão pela qual foram homologados os PER/DCOMP conforme consta do quadro acima. No despacho foram confirmadas as retenções na fonte (R\$ 155.362,30) e as estimativas compensadas com saldo negativo de períodos anteriores (R\$ 145.060,05), em conformidade com informação constante do PER/DCOMP transmitido pela contribuinte.

O despacho assinalou ainda que houve um valor de R\$ 102.057,42, do valor original do crédito, utilizado em compensações anteriores à transmissão do PER/DCOMP com demonstrativo de crédito. Como o saldo negativo informado pelo contribuinte no PER/DCOMP foi de R\$ 155.361,30, restariam apenas R\$ 53.303,88 para as compensações pretendidas.

A contribuinte alega, em síntese, que:

- 1) Solicitou a compensação de saldo negativo de IRPJ, que teria sido parcialmente homologado por insuficiência de créditos para compensar integralmente o pedido de compensação.
- 2) No preenchimento do PER/DCOMP demonstrou o total das importâncias que teriam gerado o saldo negativo pois, na composição do crédito, se faria necessário informar todos os valores retidos, pagos e compensados.
- 3) A documentação que anexa comprovaria que não teriam sido compensados valores superiores ao saldo negativo apurado no período de 01/01/2000 a 31/12/2000.
- 4) O saldo negativo compensado foi tão somente o valor do saldo apurado na linha 18 da Ficha 12A da DIPJ, conforme comprovado na documentação que anexa.
- 5) Bastaria observar na página 2 do PER/DCOMP que o valor original utilizado foi exatamente o valor do saldo negativo disponível de R\$ 53.303,88, ou seja, idêntico ao valor do saldo negativo apurado na DIPJ.

6) O crédito existe e, pena de privilegiar-se o enriquecimento sem causa do fisco, deve ser deferida a compensação postulada.

A contribuinte requer que seja reformado o despacho decisório e homologado integralmente o pedido de compensação realizado.

A DRJ/POA, através do Despacho nº 176, de 08/02/13, encaminhou o processo em diligência à unidade preparadora, tendo em vista que:

1) O direito creditório pleiteado para as compensações (R\$ 155.362,30) difere do existente e reconhecido no despacho decisório (R\$ 53.303,88).

2) Foi indicado no despacho um valor de R\$ 102.057,42 que já teria sido utilizado em compensações anteriores à transmissão do PER/DCOMP com demonstrativo de

crédito.

3) O litígio teria ocorrido porque a contribuinte preencheu de forma equivocada os quatro PER/DCOMP pleiteados, informando, em cada um deles, a linha “*Crédito Original na data de Transmissão*” com valor idêntico à linha “*Total de Crédito Original Utilizado nesta DCOMP*”, ou seja, houve um erro material no qual a contribuinte entendeu que o primeiro campo deveria ser preenchido com o valor do direito creditório necessário e suficiente para compensar os débitos do respectivo PER/DCOMP. Se esse erro efetivamente tivesse ocorrido, isso acarretaria, no PER/DCOMP com demonstrativo de crédito, na informação de que houve uma utilização do crédito em alguma compensação anterior, resultante da diferença entre a linha “*Valor do Saldo Negativo*” e “*Crédito Original na data de Transmissão*”.

4) Até o mês de outubro de 2002, a contribuinte poderia realizar a compensação na própria contabilidade, sem a obrigatoriedade de abertura de um processo específico para esse fim e que, até outubro de 2003, a compensação poderia ser realizada por processo em papel (não eletrônico).

5) Existem, consultando o sistema SCC (sistema *SIEF/PERDCOMP/ ANÁLISE DO CRÉDITO/SALDOS NEGATIVOS/BATIMENTO*), 3 processos em papel, de compensação, relacionados ao PER/DCOMP nº 19188.84434.240308.1.7.02-4024, que poderiam estar utilizando integralmente (ou em parte) o direito creditório objeto do litígio.

Esses processos em papel não constam dos autos, como também não consta qualquer outra alocação do valor de R\$ 102.058,42, que a contribuinte ora pleiteia.

Na diligência foi solicitado que a unidade preparadora, no âmbito de sua competência originária, se manifestasse quanto a liquidez e a certeza do direito creditório pleiteado, ou informasse o seu efetivo montante, se houvesse e fosse diferente desse valor.

Como resultado da diligência foi emitida, pela DRF/SCS, a *Informação Fiscal DRF/SCS/SAORT nº 82*, em 21/10/14, com as seguintes conclusões, em resumo:

1) O valor do crédito relativo ao saldo negativo de IRPJ apurado em 31/12/2000 é de R\$ 60.763,88.

2) Esse crédito não foi aproveitado em auto-compensações sob a égide da IN SRF nº 21/97.

3) Esse crédito não foi objeto de pedido de restituições anteriores ou aproveitado em compensações realizadas mediante formulários em papel.

O contribuinte foi cientificado do resultado da diligência em 06/11/14 (fl. 625) e dela apresentou manifestação em 04/12/14 (fls. 721 a 820), onde busca novamente comprovar o seu direito creditório, anexando comprovantes e planilhas.

A DRF/SCS atestou a tempestividade da manifestação de inconformidade do contribuinte (fl. 179).

Esta 5ª turma de julgamento da DRJ/POA, através do Acórdão n.º 10- 53.858, de 12/02/15, julgou pelo reconhecimento parcial do direito creditório em litígio no valor de R\$ 7460,00 para complementar as compensações pleiteadas até este limite.

Porém, por um lapso manifesto, não foi considerada a decadência presente nos pedidos de compensação formalizados nos PER/DCOMP de números 01785.64610.180906.1.3.02-8010, 35783.06114.180906.1.3.02-0742, 16924.71703.180906.1.3.02-1086, todos realizados em 18/09/06, visto já decorridos mais de 5 anos do direito creditório (saldo negativo de IRPJ do ano-calendário de 2000). Daí a necessidade da emissão deste novo acórdão”.

Nesse contexto, foi proferido o Acórdão n.º 10-53.915, que julgou parcialmente procedente a manifestação de inconformidade, nos termos da ementa abaixo transcrita:

“ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Período de apuração: 01/01/2000 a 31/12/2000

RETIFICAÇÃO DE ACÓRDÃO. ERRO MATERIAL. POSSIBILIDADE.

Deve ser retificada a inexatidão material, decorrente de lapso manifesto, constante de Acórdão anteriormente proferido.

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Período de apuração: 01/01/2000 a 31/12/2000

DECADÊNCIA. IMPOSSIBILIDADE DE APRESENTAR DCOMP.

O sujeito passivo poderá apresentar Declaração de Compensação que tenha por objeto crédito apurado ou decorrente de pagamento efetuado há mais de 5 (cinco) anos, desde que referido crédito tenha sido objeto de pedido de restituição ou de ressarcimento apresentado à RFB antes do transcurso do referido prazo.

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Período de apuração: 01/01/2000 a 31/12/2000

SALDO NEGATIVO. COMPROVAÇÃO.

O reconhecimento do direito creditório limita-se ao montante do saldo negativo comprovado e do valor em litígio.

Manifestação de Inconformidade Procedente em Parte

Direito Creditório Reconhecido em Parte”.

Intimado, o Recorrente apresentou recurso voluntário, sustentando, em síntese, que (i) devido a peculiaridades do setor, é comum que as cooperativas operadoras de planos de saúde apurem, no encerramento do exercício, valor menor de imposto de renda do que as parcelas pagas e compensadas nos primeiros meses do ano; (ii) no período em discussão, as instruções de preenchimento das DIPJ não eram claras, o que exigia muitas retificações das

declarações; (iii) a análise isolada dos fatos dificulta a compreensão devido às compensações de valores de imposto que posteriormente deixaram de existir; (iv) elaborou planilhas contendo os dados consolidados, pois entende que a análise dos valores acumulados é a melhor maneira de demonstrarmos a real existência do crédito tributário; (v) juntou aos autos cópias dos extratos relativa as retenções de IRRF; (vi) demonstrou no preenchimento do PER/DECOMP o total das importâncias que fizeram gerar o saldo negativo; e (vii) em momento algum foi compensado valores superiores ao saldo negativo do imposto de renda apurado no ano-calendário de 2000.

É relatório.

Voto

Conselheiro Maria Carolina Maldonado Mendonça Kraljevic, Relator.

I – ADMISSIBILIDADE

UNIMED COOP SERV SAUDE VALES TAQUARI
E RIO PARDO LTDA foi intimado do acórdão recorrido por carta em 20.03.2015 e interpôs o recurso voluntário ora analisado em 22.04.2015. Tendo em vista que 20.03.2015 foi uma sexta-feira, o para interposição do referido recurso começou a fluir em 23.03.2015, nos termos do art. 5º do Decreto nº 70.235/1972. Portanto, tendo em vista o prazo de 30 dias previsto no art. 33 do Decreto nº 70.235/1972, é tempestivo o recuso voluntário ora analisado.

O recurso voluntário cumpre com os demais pressupostos de admissibilidade, razão pela qual deve ser conhecido.

II – MÉRITO

Como se extrai das cópias dos autos, em seu recurso voluntário, o Recorrente se limitou a repisar os argumentos trazidos em sede de manifestação de inconformidade (fl. 3), bem como a reapresentar as planilhas contidas na manifestação sobre a diligência, (fl. 721), na qual apura o “saldo negativo acumulado”, de 1998 a 2006, de forma que o saldo negativo apurado em um ano é automaticamente acrescido ao crédito do período seguinte.

Tais argumentos e documentos foram devidamente enfrentados no acórdão da DRJ, e, por concordar com seus fundamentos e diante da prerrogativa do art. 57, §3º, do Anexo II, do Regimento Interno do CARE, aprovado pela Portaria nº 343/2015, proponho a adoção e confirmação da referida decisão, nos termos abaixo:

“A contribuinte afirma que o saldo negativo de IRPJ no ano-calendário de 2000 foi de R\$ 155.362,30, conforme sua manifestação de inconformidade (fl. 4), planilha anexa (fl. 51) e linha 18 da ficha 12A da DIPJ/2001 (ano-calendário 2000) (fl. 125).

A contribuinte diz que, no preenchimento do PER/DCOMP com demonstrativo do crédito (PER/DCOMP nº 19188.84434.240308.1.7.02-4024), informou o total das importâncias que teriam gerado o saldo negativo pois, na composição do crédito, se

faria necessário informar todos os valores retidos, pagos e compensados. A contribuinte informou o valor de R\$ 155.362,30 de IRPJ retido na fonte (fl. 56) e R\$ 145.060,05 de estimativas do ano-calendário 2000 compensadas com saldo de períodos anteriores (fl. 57).

A diligência apurou, entretanto, que o contribuinte possuía R\$ 171.174,98 de IRRF e R\$ 34.648,95 de estimativas mensais compensadas com IRRF, totalizando R\$ 205.823,93 de IRRF.

Intimado na diligência a comprovar o valor de R\$ 145.060,05 que alegava ter compensado com saldo negativo de anos anteriores limitou-se a declarar que “o registro da compensação do IRPJ somente se dava no final do exercício, quando era apurado o saldo final do imposto devido, se devido”, conforme consta no relatório de informação fiscal da diligência (fl. 620). Aduz ainda a fiscalização, no âmbito da diligência (fl. 620):

19. Ao analisarmos os registros contábeis efetuados no Diário e no Razão, no ano-calendário 2000, constatamos que, de fato, apenas no dia 31 de dezembro de 2000 foram efetuados lançamentos referentes a compensação de IRPJ (fls. 93 e 95). Além do mais, essa compensação foi realizada mediante dedução de IRRF, não com saldos negativos de anos anteriores, e limitou-se ao valor do imposto devido apurado no encerramento do respectivo exercício (R\$ 145.060,05). Ou seja, não constam, na escrituração apresentada, registros contábeis que representem compensações de estimativas de IRPJ do ano-calendário 2000 com saldos negativos de anos anteriores.

20. Dessa forma, concluímos que, no ano-calendário 2000, o IRPJ apurado mensalmente com base em balanço de suspensão ou redução não foi compensado com saldos negativos de IRPJ de anos anteriores, mas, sim, submetido a deduções de IRRF conforme informado na DIPJ (fls. 184/187). O montante total do IRRF deduzido na DIPJ, para fins de apuração de saldo negativo, foi de R\$ 300.422,35 (Ficha 12A – “Cálculo do Imposto de renda sobre o Lucro Real”, fls. 188).

O saldo negativo apurado pela fiscalização, no âmbito da diligência, é de R\$ 60.763,88, composto da seguinte forma (em comparação com o originalmente informado pela contribuinte na sua DIPJ/2001 (ano-calendário 2000)):

ANO-CALENDÁRIO 2000				
Composição do Saldo Negativo	DIPJ/2001		Resultado da Diligência	
IRPJ 2000	101.436,03	145.060,05	101.436,03	145.060,05
IRPJ 2000 ADICIONAL	43.624,02		43.624,02	
IRPJ retido na fonte (IRRF)	-155.362,30	-300.422,35	-171.174,98	
IRPJ por Estimativa Compensada	-145.060,05		-34.648,95	
Saldo Negativo	-155.362,30		-60.763,88	

O direito creditório já concedido ao contribuinte pelo despacho decisório, e que permitiu a compensação parcial do débito constante do PER/DCOMP nº 19188.84434.240308.1.7.02-4024, foi no valor originário de R\$ 53.303,88 (fls. 50 e 65). Logo, o contribuinte possuiria ainda um direito creditório adicional de R\$ 7.460,00 disponível para as compensações pretendidas.

Em sua manifestação sobre a diligência, o contribuinte não aponta especificamente qual a sua discordância com relação aos valores apurados pela DRF/SCS.

Além disso, as planilhas elaboradas pelo contribuinte (fls. 722 a 726) referem-se a valores acumulados de saldos negativos anuais. As declarações de compensação que utilizam saldo negativo como direito creditório devem sempre indicar o ano-calendário

a que se referem (período de apuração de janeiro a dezembro) e não um valor de saldo negativo “acumulado” de anos anteriores. Não há amparo legal para esse tipo de aproveitamento do saldo negativo.

Ademais, a planilha apresentada pela contribuinte (fl. 722) aponta um IRPJ de R\$ 145.060,05 e IRRF de R\$ 155.362,30, em “dez/00” o que resultaria num saldo negativo de R\$ 10.302,25 no ano-calendário de 2000, portanto em montante bem inferior ao saldo negativo apurado na diligência (R\$ 60.763,88).

O resultado da diligência é claro nas conclusões apontadas no seu relatório e nas razões que o embasaram, as quais me filio neste voto para confirmar o saldo negativo de R\$ 60.763,88 no ano-calendário de 2000.

Entretanto, os pedidos de compensação formalizados nos PER/DCOMP de números 01785.64610.180906.1.3.02-8010, 35783.06114.180906.1.3.02-0742 e 16924.71703.180906.1.3.02-1086, todos realizados em 18/09/06, encontram-se fulminados pelo instituto da decadência, visto já transcorridos mais de 5 anos do direito creditório (saldo negativo de IRPJ do ano-calendário de 2000) e não haver pedido de restituição efetuada nesse prazo legal. Essa determinação estava contida no § 10 do art. 26 da Instrução Normativa nº 600/05, vigente na época desses pedidos de compensação e atualmente constante no art. 41 da Instrução Normativa nº 1.300/12”.

III – CONCLUSÕES

Diante do exposto, **NEGO PROVIMENTO AO RECURSO VOLUNTÁRIO.**

(documento assinado digitalmente)

Maria Carolina Maldonado Mendonca Kraljevic